



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Projeto de Lei nº 4.199, de 2020
------	--

Autor Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)	Nº do Prontuário
---	------------------

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X	Aditiva	Substitutiva Global
------------	--------------	--------------	---	---------	---------------------

EMENDA
Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo: Art. ___. O § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 77. § 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo será de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.”

JUSTIFICAÇÃO
A proposta tem o objetivo de corrigir equívoco cometido pelo legislador ordinário em 2014, quando naquele ano, por meio da Lei nº 12.996/2014, alterou de forma abrupta a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, de que trata o Art. 77, <i>caput</i> , inciso III, e § 3º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passando a referida taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Em reação ao absurdo reajuste, a questão foi judicializada. Consta do sítio eletrônico da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo (FRESP) ¹ , o seguinte histórico:
Uma resolução de novembro de 2015 [Resolução nº 4.936/2015], de autoria da ANTT, estabelece procedimentos para pagamento de Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros no valor de R\$ 1,8 mil ônibus/ano.
A FRESP conseguiu uma liminar para que as empresas associadas não pagassem a Taxa. Contudo, após ser deferida a liminar, a juíza do processo entendeu que a FRESP não possuía legitimidade para propor ação e sim os sindicados que compõe a federação e, em razão desse entendimento, cancelou a liminar e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
A FRESP interpôs recurso em razão dessa decisão e em 2ª instância conseguiu revertê-la, fazendo com que tanto a sentença que havia extinguido o processo, como todo o processo fosse anulado. O processo retornará à 1ª instância, os setes sindicatos de fretamento serão incluídos no processo e novamente será

¹ Disponível em: <http://www.portalfresp.org.br/noticias/detalhes/id/1682/retrospectiva-fresp-25-anos--taxa-de-fiscalizacao-da-antt.php> Acesso: 01 dez. 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pedido uma liminar e espera discutir o mérito da questão, ou seja, se a Taxa de Fiscalização pela ANTT deve ou não ser paga pelas empresas de fretamento.

A despeito da judicialização, cabe ao Congresso reverter a injustiça cometida em 2014 e que vem colocando o setor em sérias dificuldades, pois a ANTT estabeleceu procedimentos para cobrança da taxa de fiscalização estipulando na Resolução nº 5.910/2020 que “*O não pagamento do crédito tributário, após decisão definitiva, acarretará a inclusão da sociedade empresária no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, posteriormente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANTT, sem prejuízo da instauração de Processo Administrativo Ordinário por ausência de regularidade fiscal*”. A mesma resolução estipula que “*As sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização referente ao exercício do ano de 2016 deverão ser notificadas até 31 de dezembro de 2020*”.

Reagindo à decisão da ANTT, a Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros – ANATRIP afirma ser impossível que as empresas se recuperem da crise, agravada ainda mais com o advento da pandemia Covid-19, alegando, com razão, que o setor de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi preterido pelo Legislativo, ao passo que setor aéreo foi beneficiado: “*É curioso que neste momento de pandemia as empresas aéreas estejam recebendo incentivos para manutenção do setor aéreo, com diversas políticas e decisões judiciais de incentivo. No entanto, o setor rodoviário, que é o único que concede gratuidades, além de não receber incentivos e ser o mais afetado pela pandemia do Covid-19, ainda está tendo que ser submetido à obrigação sem qualquer análise de impacto econômico*”.²

De fato, o aumento vertiginoso (nove vezes o valor original) leva a desequilíbrios do planejamento financeiro do setor, sem mencionar as consequências nocivas que a condição de inadimplência pode causar às empresas e respectivos empregados.

O Congresso, por meio desta emenda, tem a oportunidade de resolver as disputas dos tribunais redimindo-se do erro cometido em 2014, chamando o feito à ordem. Para tanto, apresento esta proposta corrigindo o valor de R\$ 200,00 pela variação do IPCA de janeiro/2014 a novembro/2020, passando a taxa para R\$ 285,00.

Pelo exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

2 Disponível em: <https://diariodotransporte.com.br/2020/07/30/anatrip-vai-a-justica-contra-cobranca-de-taxa-de-fiscalizacao-pela-antt/> Acesso: 01 dez. 2020





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 02/12/2020 14:33 - PLEN
EMP 120 => PL 4199/2020
EMP n.120/0

Emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 4199, de 2020, que "Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004."

Assinaram eletronicamente o documento CD206821316300, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 2 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.